



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6047, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a responsabilização civil do fabricante de armas de fogo nos casos em que especifica.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a responsabilização civil do fabricante de armas de fogo nos casos em que especifica.



SF/19585.34260-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.**
.....

§ 5º O fabricante de arma de fogo poderá vir a ser responsabilizado por lesões ou morte causadas por arma de fogo, sendo obrigado a indenizar o dano causado à vítima ou a terceiros, caso:

I – os dispositivos intrínsecos de segurança apresentem falhas, permitindo o disparo acidental de arma de fogo cujas travas de segurança estejam acionadas;

II – os dispositivos intrínsecos de identificação da arma de fogo tenham possibilitado sua supressão ou adulteração fraudulenta;

III – o mal uso de arma de fogo tenha por resultado o dano ou lesão causado a si ou a outrem, sem que o fabricante tenha se engajado ativamente em atividades de prevenção e conscientização sobre os riscos associados à posse de armas de fogo. ” (NR)

“**Art. 34-A.** Em caso de disparo acidental, o fabricante da arma de fogo está obrigado a indenizar o dano causado à vítima ou a seus familiares, independentemente da existência de culpa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca acrescentar o § 5º ao art. 23 e o art. 34-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências* (Estatuto do Desarmamento), para dispor sobre a responsabilidade civil do fabricante de arma de fogo.

A primeira sugestão visa a impor ao fabricante de arma de fogo a responsabilidade por lesões ou morte causadas por arma de fogo, sendo obrigado a indenizar o dano causado à vítima ou a terceiros, nos seguintes casos específicos:

a) os dispositivos intrínsecos de segurança apresentem falhas, permitindo o disparo acidental de arma de fogo cujas travas de segurança estejam acionadas;

b) os dispositivos intrínsecos de identificação da arma de fogo tenham possibilitado sua supressão ou adulteração fraudulenta;

c) o mal uso de arma de fogo tenha por resultado o dano ou lesão causado a si ou a outrem, sem que o fabricante tenha se engajado ativamente em atividades de prevenção e conscientização sobre os riscos associados à posse de armas de fogo.

Busca-se ainda responsabilizar civilmente o fabricante de arma de fogo em caso de disparo acidental, indenizando a vítima ou seus familiares, independentemente da existência de culpa.

Desde logo, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, inciso VI, estabelece que é da competência da União a autorização e a fiscalização da produção e do comércio de material bélico. Essa competência é exercida pelo Exército Brasileiro, com base no Decreto nº





24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório – recepcionado como Lei pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 –, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Em 20 de fevereiro de 1997, foi publicada a Lei nº 9.437, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, que estabeleceu condições para o registro e para o porte de arma de fogo, além da definição de crimes.

Contudo, essa Lei foi revogada pelo Estatuto do Desarmamento, que cuida tão somente das armas de fogo. Apesar disso, mencione-se que o art. 25, *caput*, do referido Estatuto, não trouxe a responsabilidade civil do fabricante de arma de fogo em caso de disparo acidental se os dispositivos intrínsecos de segurança apresentarem alguma falha. Assim, este projeto pretende preencher essa lacuna na lei, de modo a prever a responsabilidade civil do fabricante de arma de fogo. Com efeito, o acréscimo do § 5º ao art. 23 do Estatuto do Desarmamento acabaria por impor ao fabricante a responsabilidade por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo a vítima exigir indenização diretamente do fabricante sem a necessidade de demonstração de culpa.

Outro efeito deste projeto, se aprovado, é a melhoria na fabricação das armas de fogo, uma vez que a possibilidade direta de responsabilidade, sem a necessidade de comprovação de culpa, levaria o fabricante a ter maior cuidado no desenvolvimento e na fabricação da arma de fogo, embora tal incremento possa ser possivelmente repassado ao consumidor final, com o aumento do valor da arma de fogo exposta à venda.

Na verdade, quem se dedica a estudar o tema da responsabilidade civil é capaz de identificar, em seu desenvolvimento recente, certa ampliação das hipóteses do convívio social nos quais se torna nítida a necessidade de migração para as hipóteses de cabimento da responsabilidade objetiva, deixando de lado a responsabilização subjetiva. Isso significa dizer que o ato ilícito deixou de ser o pressuposto necessário para a criação da obrigação de indenizar, em determinadas hipóteses, especialmente quando presentes bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, tais como a vida, a integridade física e a saúde.





Com a ampliação das hipóteses de responsabilização objetiva, procurou-se impor a quem se aproveita da atividade econômica que possa gerar risco, intrínseco, mas evitável, a obrigação de reparar os efeitos danosos. Assim, aquele que obtém lucro pessoal deve responder pelo risco de sua atividade. Desse modo, a responsabilidade civil, no caso da indústria armamentista, deve ser considerada objetiva na forma da lei, conferindo-se maior importância ao dano sofrido pela vítima, como fator de desequilíbrio social, para dispensar a presença da culpa do fabricante pelo ato ilícito como fato gerador da obrigação de indenizar. Assim, a responsabilidade objetiva passa a ter por fundamento a noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como na indústria de fabricação de armas.

Embora sejam válidas todas as tentativas de se proibir o comércio de armas de fogo, é preciso criar mecanismos adicionais para impedir a própria fabricação das armas de fogo, obrigando a indústria armamentista a indenizar as vítimas, ou suas famílias, em caso de disparo acidental ou de suicídio. Isso porque, com base na teoria do risco, a responsabilidade objetiva advém da noção de que aquele que obtém proveito econômico com a atividade que deu causa ao dano deve suportar o dever de indenizar o evento danoso, objetivamente.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 24.602, de 6 de Julho de 1934 - DEC-24602-1934-07-06 - 24602/34
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1934;24602>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 23